

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024
PROCESSO Nº 131/2024

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rod. Gov. Mário Covas, nº 3255, sala 06, bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, da Lei 14.133/2021, item 13 e subitens as fis. 29 do edital, e demais disposições aplicáveis, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do i. Sr. Pregoeiro, que inabilitou erroneamente a empresa **MICROSENS S/A** e declarou a empresa **I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 38.480.808/0001-96, como vencedora do certame para o Item 01 do edital (**608 unidades de TV 55"**), conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA:

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados (<http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>).

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, participou do Pregão Eletrônico nº 90034/2024, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ"**, conforme fis. 03 do edital.



Conforme podemos extrair do Relatório de Julgamento deste certame, a MICROSENS S.A havia sagrado vencedora para o fornecimento do item 01 do edital, pelo valor unitário de R\$ 1.975,00 (mil, novecentos e setenta e cinco reais), totalizando assim o valor da contratação em R\$ 1.200.800,00 (um milhão, duzentos mil e oitocentos reais).

No entanto, denota-se que após a apresentação da proposta comercial readequada e dos documentos de habilitação essa empresa acabou sendo INABILITADA do certame pelo i. Sr. Pregoeiro, sob o seguinte motivo: *“Conforme informado via chat não atendeu aos itens 11.3.4 do edital, 11.3.2 e assinaturas escaneadas..”*

Como resultado disso, a empresa I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora para o referido item pelo valor unitário de R\$ 2.151,56 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), totalizando assim o valor da contratação em R\$ 1.308.148,48 (um milhão, trezentos e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Entretanto, ao analisar a inabilitação indevida imposta pelo i. Sr. Pregoeiro em relação à proposta e aos documentos de habilitação apresentados por esta empresa, assim como à proposta comercial e aos documentos da empresa Recorrida, essa Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no sistema.

Diante disso, em razão da inabilitação indevida da empresa Recorrente para o item 01 do edital e da classificação e habilitação incorreta de outra empresa licitante, solicita-se a anulação da decisão a partir da fase de apresentação de propostas, restabelecendo a habilitação da MICROSENS S.A. neste certame, conforme os argumentos fáticos e jurídicos que serão apresentados a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA:

2.1 DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – INABILITAÇÃO INDEVIDA:

Com todo o respeito à r. decisão proferida pelo i. Sr. Pregoeiro, mas é necessário ressaltar que essa empresa Recorrente atendeu a todos os requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta do processo licitatório, sendo, portanto, inabilitada de forma equivocada.

Pois denota-se da Ata da Sessão Pública que o i. Sr. Pregoeiro utilizou o seguinte fundamento para fins de inabilitação dessa empresa: *“Conforme informado via chat, não atendeu aos itens 11.3.4 do edital, 11.3.2 e assinaturas escaneadas.”*

E ao analisarmos as mensagens registradas no chat da Sessão Pública, é possível identificar os seguintes motivos:

Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 11:58:40	Verificando a documentação de habilitação anexada identifiquei os seguintes pontos: Assinatura de declaração e proposta em desconformidade ao Decreto Federal 10.543/2020
Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:00:01	Certidão das comarcas de distribuição emitida após data de apresentação de proposta (desconforme a declaração que é dada aceite ao cadastrar a proposta, sendo condição de habilitação adquirida posteriormente ao certame).
Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:01:03	Ausente certidão de habilitação do profissional contábil responsável pela assinatura dos índices contábeis dos balanços em desconformidade ao item 11.3.4 do edital.
pelo participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:01:38	Sr. pregoeiro, as assinaturas foram no sistema manual. É possível assinar digitalmente. Favor habilitar para anexarmos.
pelo participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:03:01	Quanto às certidões: as certidões de falência e concordata foram emitidas antes da licitação. As outras certidões são complementares.
Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:03:54	Todas as certidões são exigidas no edital tanto a falência como das comarcas itens 11.3.1 e 11.3.2
Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:04:17	e a certidão do contador também está ausente.
Sistema para o participante 78.126.950/0011-26	31/10/2024 12:04:33	neste caso declaro a empresa inabilitada no certame. Boa tarde.

No entanto, necessário ressaltar que a **declaração e a proposta estão em desconformidade com o Decreto Federal 10.543/2020, por estarem assinadas manualmente e digitalizadas, não deve prevalecer.**

Pois em primeiro lugar é importante observar que não há qualquer norma no edital ou na legislação **que proíba a essa empresa Recorrente bem como qualquer outra empresa licitante a apresentação de documentos com assinaturas manuscritas e digitalizadas.**

Além do mais é importante ressaltar que essa empresa Recorrente participa diariamente de inúmeras licitações públicas, sempre apresentando a documentação necessária como a proposta comercial e firmando contratos públicos **com a assinatura manuscrita.**

Além disso, denota-se que no edital contém o modelo de proposta (Anexo II), o qual apenas exige ao final do documento a assinatura e o carimbo do representante legal, **sem qualquer menção neste modelo ou qualquer outra cláusula editalíssima à necessidade de assinatura que possa ser verificada a sua validade ou de acordo com o Decreto Federal 10.543/2020:**

ANEXO II

"Imprimir em papel timbrado da empresa"

PROCESSO: 131/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90034/2024

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ. Para tanto informamos que a validade da mesma é de no mínimo, 60 (sessenta) dias, e o prazo de entrega/execução de todo o material/serviço será de acordo com o Termo de Referência.

Item	Descrição (Conforme Termo de Referência)	Código CATMAT/ CATSER	U. M.	Quant Total	Marca/ Modelo	Valor Unit.	Valor Total
01	TV LED	471011	UNID	608			
02	BATEDEIRA DOMÉSTICA	608748	UNID	237			
03	MICRO-ONDAS	446092	UNID	236			
04	BALANÇA DIGITAL DE PRECISÃO	350714	UNID	234			
05	MULTIPROCESSADOR DE AUMENTOS	485295	UNID	421			
06	SUPORTE PARA TV	458914	UNID	508			
TOTAL							R\$

Valor total da proposta é de R\$ (.....)

Razão Social:

CNPJ:

Dados Bancários:

Telefone:

Local/Data:

(Assinatura/Carimbo Representante Legal)

Igualmente é possível identificar através do modelo de declaração (Anexo IV), o qual apenas exige a assinatura Representante legal e ainda o RG e CPF, **inexistindo qualquer menção neste modelo ou qualquer outra cláusula editalíssima à necessidade de assinatura que possa ser verificada a sua validade ou de acordo com o Decreto Federal 10.543/2020:**



ANEXO IV
MODELO - DECLARAÇÃO UNIFICADA

Pregão Eletrônico nº: 90034/2024

Processo Administrativo nº: 131/2024

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, estabelecida na _____ nº _____, bairro _____, na cidade de _____, estado, por meio de seu representante legal abaixo identificado, sob as penas da Lei, para os fins de Habilitação no Pregão Eletrônico nº _____ do Processo Administrativo nº _____, que tem por objeto _____, vem DECLARAR que:

- 1) Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, nos enquadramos na situação de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, Demais Portes de Empresas.
- 2) Cumpre ao disposto nos incisos XXXIII do art. 70 da Constituição Federal, de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do modelo anexo ao Decreto Federal nº 4.358, de 05 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.584, de 27 de outubro de 2002;
- 3) Não está impedido de contratar com a Administração Pública;
- 4) Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- 5) Não incorre nas demais condições impeditivas da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6) Que inexistem fatos superveniente impeditivos a sua Habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 7) Que concorda e submete-se a todas e cada uma das condições impostas pelo referido Pregão Eletrônico e submete-se ao disposto pela Lei 14.133/2021 e Diplomas Complementares;



Processo nº 131/2024
RUBRICA _____ FLS

- 8) Conhecemos o objeto da Licitação e os termos constantes no Pregão Eletrônico nº 90034/2024 do Processo Administrativo nº 131/2024 e seus ANEXOS e do Regulamento bem como todos as condições de cumprir as exigências ali contidas no que concerne à apresentação de documentação para fim de Habilitação.
- 9) Que nos quadros da empresa inexistem sócios, gerentes ou diretores que sejam membro ou servidor em exercício neste município, ocupante de cargo de direção na Administração Pública, servidores cedidos ou colocados à disposição desta Prefeitura direta ou indireta, ou ainda, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;
- 10) Assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;
- 11) Comprometemo-nos a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas todas as condições de Habilitação e Qualificação exigidas no Pregão Eletrônico;
- 12) Ocorrerão por conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação dos preços do objeto;
- 13) Que o ato constitutivo apresentado é o vigente;
- 14) Que são autênticas as cópias e as assinaturas dos documentos apresentados;
- 15) Declara, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Local, Dia/Mês/Ano

Assinatura do Representante legal
RG e CPF

Muito ao contrário do que está expressamente previsto em relação à assinatura da Ata de Registro de Preços, pois vevja-se que o edital menciona claramente que essa deve ser feita por meio de assinatura digital, conforme indicado no item 25.3, à página 38.

25.3 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

Sendo assim, considerando a inexistência de vedação em relação a assinatura manuscrita e digitalizada, e considerando ainda os modelos de proposta e declarações anexos no presente edital, conclui-se que a forma como fora apresentada por essa empresa Recorrente está correta.

Além disso, é importante observar que o edital dispõe expressamente em subitem 11.15.1.1 as fls. 26 que, caso sejam apresentados documentos ou declarações cuja autenticidade não possa ser verificada ou que não atendam aos requisitos do Decreto Federal 10.543/2020, **o i. Sr. Pregoeiro convocará o licitante para apresentar a documentação, no prazo de 2 (dois) dias úteis:**

11.15.1.1 Nos casos de declarações e documentos escaneados cuja assinatura não possua chancela para verificação em sítio eletrônico ou não atenda aos requisitos do Decreto Federal 10.543/2020, poderá o pregoeiro convocar a licitante para no prazo de 2(dois) dias úteis apresentar documento original para autenticação por servidor da comissão de pregão eletrônico, sob pena de invalidação do documento.

Dessa forma, constata-se que, caso o i. Pregoeiro verifique, por meio da proposta comercial ou das declarações apresentadas por qualquer empresa licitante, a ausência de assinatura que ateste sua autenticidade ou que não atenda aos requisitos do Decreto Federal 10.543/2020, deveria ter concedido o prazo para a apresentação de tal documentação com assinatura eletrônica ou com assinatura passível de verificar a sua autenticidade.

Inclusive, nesse sentido é possível verificar no chat da sessão pública a solicitação feita por essa empresa Recorrente para anexar a documentação, o qual sequer foi observada pelo Pregoeiro.

pelo participante
78.126.950/0011-2b

31/10/2024 12.01:38

Sr. pregoeiro, as assinaturas foram no sistema manual. É possível assinar digitalmente. Favor habilitar para anexarmos.

Sendo assim, verifica-se nesse sentido que inexistente qualquer previsão expressa acerca da vedação de documentação com assinatura manuscrita e digitalizada, e ainda que **o i. Sr. Pregoeiro descumpriu** o que se encontra previsto no edital, que é conferir a oportunidade a essa empresa Recorrente a apresentação da declaração e proposta com assinatura que possa ser verificada a sua autenticidade ou como assinatura eletrônica, nos termos do Decreto Federal 10.543/2020. **RAZÃO PELO QUAL O ATO DEVE SER IMEDIATAMENTE REVISTO NESSE SENTIDO.**

Em relação a argumentação do Sr. Pregoeiro que **a certidão das comarcas de distribuição emitida após data de apresentação de proposta (desconforme a declaração que é dada aceite ao cadastrar a proposta, sendo condição de habilitação adquirida posteriormente ao certame), também não lhe assiste razão.**

Primeiro porque denota-se que a Lei de Licitações 14.133/2021, em seu artigo 45, estabelece que a documentação apresentada pelos licitantes **deve ser válida e estar regularizada até a fase de contratação.**

Além do mais, extrai-se do normativo legal **a inexistência de imposição de restrições específicas quanto à data de emissão desses documentos.**

Em segundo lugar, observa-se que a data limite para a apresentação das propostas era até 29/10/2024 às 10:00, conforme registrado na Ata da Sessão Pública.

Entrega de propostas: De 11/10/2024 às 09:30 até 29/10/2024 às 10:00

Entretanto, constata-se dos documentos de habilitação, que essa empresa Recorrente apresentou uma certidão das comarcas de distribuição de 1º grau, emitida em 29/10/2024 às 16h15min, e uma certidão das comarcas de distribuição de 2º grau, emitida em 29/10/2024 às 16h11min. **Assim, verifica-se que ambas as certidões foram apresentadas apenas algumas horas após o prazo, o que não compromete a veracidade das informações e a sua regularidade, e muito menos qualquer prejuízo a essa Administração.**

Em terceiro lugar, é de suma importância observar que essa empresa Recorrente apresentou as certidões referentes às comarcas de 1º e 2º grau, relacionadas a falência ou concordata, TANTO DA MATRIZ (LOCALIZADA EM LONDRINA/PR) QUANTO DA FILIAL (LOCALIZADA EM CARIACICA/ES).

Ora, sabe-se nesse sentido que a Lei 11.101/2005 que regula acerca da recuperação judicial, dispõe em artigo 3º que para decretar a falência será considerado o estabelecimento principal do devedor, ou seja, **a MATRIZ**:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

De igual modo, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu no mesmo sentido que:

“ Se o comerciante, pessoa natural ou jurídica, tiver vários estabelecimentos em jurisdição diferente, o seu domicílio para os efeitos da Lei de Falência é o lugar onde estiver a sede administrativa dos negócios (...) Não há, acreditamos, divergência sobre esse ponto, ainda mesmo quando conste do registro de pessoa jurídica, ou de inscrição de firma individual, em domicílio diverso do lugar que se encontra a sede da administração (...) (MIRANDA VALVERDE, comentários a lei de Falências, pag 84)”.

Dessa forma, podemos concluir que a única certidão que essa empresa Recorrente deveria ter apresentado é a da matriz (LOCALIZADA EM LONDRINA/PR), não sendo necessário apresentar a da filial (LOCALIZADA EM CARIACICA/ES).

Portanto, as certidões que devem ser consideradas por esta Administração são as da matriz (LOCALIZADA EM LONDRINA/PR), que, conforme podemos verificar, foram emitidas em 16 de outubro de 2024 (Certidão-Falência-Concordata-Matriz-emissão-Cartório-Londrina-PR) e 1º de outubro de 2024 (Certidão-Falência-Concordata-Matriz-TJ-PR-Comarcas-Londrina-PR), dias antes da data da proposta, senão vejamos:

- Certidão-Falência-Concordata-Matriz-emissão-Cartório-Londrina-PR:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO
Titular
Empregados Juramentados
Ana Paula Tristão
Leivani Dorneli
Ederson Dorneli Maciel
Ivete Bueno Moraes
Oscar Fátima de Góes
Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles NÃO CONSTA ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL em face de:

MICROSENS SA
CNPJ 78.126.950/0001-54
LOCAL DA SEDE LONDRINA-PR.-----

CUSTAS: R\$ 42,05
Lei 21.805/2023 - Tab 201 - 141 VRC e 0.277 - 10%



Cópia e reprodução desta certidão em
toda e qualquer forma é proibida sem a autorização expressa do
Cartório de Registro de Falências e Concordatas

Busca referente aos últimos 20 anos,
exclusivamente sobre a ação supra citada.
O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 16 de Outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por
IVERLE BUEHO MORAES
CPF: 727.081.809-78
Dados: 2024-10-17 09:25:27

DISTRIBUIDOR
Ivete Bueno Moraes
Empregado Juramentado

• Certidão-Falência-Concordata-Matriz-TJ-PR-Comarcas-Londrina-PR:



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

A Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/06/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 05/07/2012,

CERTIFICA, para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais, que no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, existe 1 (um) Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público e 3 (três) Tabelionatos de protesto de títulos (Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003).

Curitiba, 1 de Outubro de 2024

Lais Lecinia Barboza

Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Não sendo esse o entendimento desta respeitável Administração, o que, entretanto, não se espera, é importante destacar que são recorrentes as decisões do Tribunal de Contas da União que valorizam a aplicação do princípio do **formalismo moderado**, bem como a possibilidade de **saneamento de falhas** ao longo do procedimento licitatório.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal Contas da União - TCU já decidiu que:

O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação aos princípios básicos das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) O ex-Ministro Extraordinário da Desburocratização, Hélio Beltrão, costumava dizer que a burocracia nasce e se alimenta da desconfiança no cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro. (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Portanto, extrai-se nesse sentido que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à inabilitação e/ou desclassificação da licitante.

Além disso, sabe-se que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito

Página 10 de 22

aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO DATA DA SESSÃO 04/03/2015 RELATOR BRUNO DANTAS).

Observa-se com isso que a aplicação do princípio do formalismo moderado não implica desconsideração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na verdade, trata-se de uma solução que deve ser adotada fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público.

Diante disso, conclui-se que, embora essa empresa Recorrente tenha apresentado a certidão das comarcas de distribuição de 1º e 2º grau na mesma data do prazo, mas com horários um pouco posteriores, essas documentações se encontram válidas e regulares. E ainda que diante da ausência de restrições legais nesse sentido, a aceitação desses documentos por esta Administração é plenamente justificável, fundamentando-se no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa. **LOGO PUGNA-SE PARA QUE O ATO SEJA REVISTO NESSE SENTIDO.**

Em relação a argumentação do Sr. Pregoeiro **que esta ausente certidão de habilitação do profissional contábil responsável pela assinatura dos índices contábeis dos balanços em desconformidade ao item 11.3.4 do edital, igualmente é descabida.**

É importante destacar que a exigência da Certidão de Habilitação Profissional, conforme a Resolução CFC Nº 1.637/2021, não está prevista na Lei de Licitações 14.133/2021, o que a torna ilegal e caracteriza um rigor excessivo.

Além disso, não podemos desprezar o fato que a exigência dessa certidão é desnecessária para comprovar que a empresa licitante atende a todos os requisitos para cumprir suas obrigações contratuais, uma vez que, se o balanço estiver devidamente registrado, isso indica que o contador responsável está em situação regular.

Além do mais sabe-se nesse sentido que o rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e pode ser considerado uma causa para a reversão de decisões que resultem na inabilitação de empresas participantes em certames licitatórios:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO

Página 11 de 22

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).

Denota-se assim que o rigor excessivo ofende claramente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois resulta na exclusão de participantes do certame com base em requisitos que não estão diretamente relacionados às exigências legais. De modo que acaba com isso comprometendo a competitividade e pode resultar consequentemente à escolha de propostas que não representam o melhor interesse da Administração. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRS, REEX 70047695564, Rel: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgamento: 25 de Abril de 2012).

Portanto, conclui-se que além de observar os normativos legais referentes às exigências para habilitação das empresas participantes de um procedimento licitatório, o edital deve estabelecer normas razoáveis, que possam ser atendidas pelos participantes sem impor rigor excessivo. Isso deve ser feito em conformidade com o princípio da vantajosidade, que busca garantir uma competição justa e eficiente.

Portanto, considerando o exposto, não existem razões para inabilitar essa empresa Recorrente neste certame, uma vez que não há previsão legal que justifique tais exigências e, além disso, a jurisprudência veda a imposição de rigor excessivo.

Além disso, não podemos deixar de considerar o fato que uma simples consulta por intermédio de diligência por essa Administração no site do CRC-PR, informando o número de registro do contador (neste caso, CRC-PR 027-128), é possível confirmar que o contador dessa empresa Recorrente Marcia Cristina Ferreira, responsável pela assinatura dos balanços apresentados (balanço de 2022 e 2023), encontra-se regular.

Assim, esses fatos demonstram que a documentação já apresentada por essa empresa Recorrente (balanços patrimoniais de 2022 e 2023) no presente certame já é suficiente para comprovar a regularidade no tocante a Qualificação Econômico-Financeira, sem necessidade

de certidão adicional, podendo essa regularidade ser verificada por uma simples consulta, conforme permitido no subitem 11.19 do edital.

11.19 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Decreto Municipal 2.740, de 06 de fevereiro de 2024, art. 38, §4º):

No mesmo sentido assim prevê a Lei de Licitações em artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E o Decreto Municipal 2.740, de 06 de fevereiro de 2024, referenciado no artigo no edital, em artigo 39, § 4º:

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Diante disso, considerando que a exigência não está prevista na Lei de Licitações e que é possível realizar simples consulta ao site para verificar através de diligências a regularidade dos balanços patrimoniais apresentados, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado neste caso, conforme estabelece o Acórdão 2239/2018 – Plenário (Relatora Ana Arraes), visto que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa para a Administração em razão de um erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, pois tal ato contraria o interesse público

Logo, diante de todo o exposto, **pugna-se para que seja reformada a decisão que inabilitou a MICROSENS S.A no presente certame em Item 01 do edital (608 unidades de TV 55”)**.

2.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA- INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA:

Um ponto importantíssimo a se observar é que o edital exige em subitem 11.4.1 as fls. 24 que as empresas licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica comprovando que já executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

Dessa forma, denota-se que para fins de comprovação técnica, a empresa licitante apresentou apenas **UM ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitido pela Pref. de Arraial do Cabo/RJ, referente ao fornecimento de 10 (dez) unidades de máquina de lavar, de 04 (quatro) unidades de secadora de roupa, o qual não devem ser considerados tais fornecimentos tendo em vista que se referem a objetos incompatíveis com o objeto do presente edital. TV 55". E referente ao fornecimento de 6 (seis) unidades de TV 50".

EDUCAÇÃO ARRARAIAL

ADM. COM. COMÉRCIO E SERVIÇOS P/REU
 PRECATORIO Nº 04/2012
 ANEXO REGISTRO DE PREÇO Nº 0032
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11.702/2011
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029/2012
 TERMO DE CONTRATO Nº 249/2012

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação e opção que a empresa **E R R I C COMÉRCIO E SERVIÇOS P/REU**, CNPJ: 38.460.858/0001-96, estabelecida à Rua Manoel Vasconcelos, nº 29 (Lp.10) e 102 - Bairro Central - Arraial do Cabo, atendeu satisfatoriamente, no que diz respeito ao **FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DE ARRARAIAL DO CABO**

Informamos, ainda, que a empresa sempre contratante possui e dispõe dos recursos necessários com este **ATESTADO**, para dar suporte a consultas e/ou esclarecimentos, desde que não haja qualquer alteração na conduta.

Relação de bens fornecidos a Secretaria Municipal de Educação no contrato:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Máquina de lavar roupa 1,53 g. 12V Potência máxima 1000 W Painel de controle - mecânico Velocidade de centrifugação mínima (rpm) = 750 rpm 8 programas de lavagem Marca de referência: Electrolux ou equivalente Secadora de roupa 12kg - 220v 8 programas de secagem Função para fácil - sim Opções de secagem = 30'60 e 90 min Marca de referência: Electrolux ou equivalente Sistema de 50" LCD touch-UV Quantidade de entrada 12kg x 3	10
02	Quantidade de entrada 12kg x 4 12kg x 4 integrado Potência de áudio mínima (PM) = 20w	4
03		6

Arraial do Cabo, RJ, 20 de Janeiro de 2013

[Assinatura]
 E R R I C COMÉRCIO E SERVIÇOS P/REU
 Rua Manoel Vasconcelos, nº 29 (Lp.10) e 102 - Bairro Central - Arraial do Cabo, RJ
 C/Dir. Depto. Atendimento e Administração
 Tel.: 33 3315-8200

No entanto, é importante observar que a quantidade fornecida é significativamente inferior à quantidade licitada, que é de 608 unidades de TV de 55". As 6 unidades correspondem a menos de 1% da quantidade licitada.

Dessa forma, conclui-se que a empresa Recorrida não apresentou as comprovações suficientes para atender aos requisitos técnicos exigidos, conforme previsto subitem 11.4.1 as fls. 24 do edital. Motivo pelo qual essa documentação não deve ser aceita como comprovação de habilitação técnica para habilitar a empresa Recorrida para a prestação dos serviços do presente certame.

Destaca-se que a não observação destes vícios certamente trará prejuízos a Administração Pública, já que os requisitos de habilitação buscam evitar tal consequência.

Segundo a doutrina especializada, os requisitos de qualificação técnica têm o seguinte objetivo:

"Como sabido, a qualificação técnica compreende as exigências definidas em Edital aptas a demonstrar que o licitante e seu corpo de profissionais possuem a experiência prévia suficiente para cumprir, integralmente, com o objeto a ser contratado, comprovando que já executaram satisfatoriamente, obra ou serviço similar, de mesma natureza e complexidade, reunindo as condições mínimas para celebrar o contrato com a Administração e entregar o objeto da forma como previsto no Edital". (PASCHOA, André Paulani; BARIANI JUNIOR, José. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coord.). Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: lei 14.133/21. São Paulo: Thompson Reuters, 2021, p. 329).

Ademais, urge asseverar que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 67, dispõe taxativamente acerca dos documentos necessários que os licitantes devem apresentar no processo licitatório para comprovar se possuem qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de



complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido é cediço que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Portanto, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi satisfatória, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Assim sendo, por estes motivos que a empresa Recorrida I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA deverá ser INABILITADA para o item 01 do certame, em razão do nítido descumprimento ao edital.

2.3 DA PROPOSTA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS TECNICOS - DESCLASSIFICAÇÃO EMPRESA RECORRIDA:

Conforme podemos verificar o edital é claro em item 08 subitem 8.1 as fls. 10 que a empresa licitante deverá preencher no sistema eletrônico, o valor unitário e total do bem, a MARCA/MODELO e fabricante:

8. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

8.1 A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) Valor unitário e total do item.
- b) Marca/modelo.
- c) Fabricante.



Além disso, conforme estipulado no subitem 8.2, às fls. 11 do edital, todas as especificações contidas na proposta vinculam-se à Contratada, de modo que implica com isso que essas informações devem ser firmes e completas para garantir a Administração Pública.

8.2 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Entretanto, ao analisar a proposta preenchida pela empresa Recorrida no sistema eletrônico, observa-se que ela se limitou a mencionar apenas a marca do equipamento para o item 01, que é TCL. E ainda denota-se que no campo destinado ao modelo, a empresa apenas repetiu a marca, sem indicar um modelo específico.

36.460.808/0001-95 ME/EPP RUA TACATI, 1121	M.L.C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 2151,5000 -
▼ Cota			
^ Proposta			
Valor proposta (unitário) total R\$ 2.384.0000 R\$ 1.449.720000	Valor ofertado (unitário) total R\$ 2151,5000 R\$ 1303148 4000	Valor negociado (unitário) total -	Modelo/versão TCL
Quantidade ofertada 608	Marca/fabricante TCL		
Participação dispensa ME/EPP Convocação ignorada	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate/Utilização no caso da proposta Não se aplica			

Ademais, na proposta readequada, a empresa Recorrida novamente não especificou o modelo do equipamento ofertado, limitando-se a indicar apenas a marca, e ainda com um erro, referindo-se à marca como TLC, em vez de TCL:



ESPAÇO DIGITAL INFORMÁTICA

I M L C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -
CNPJ: 36.480.808/0001-96 - IE: 11.826075

PROPOSTA REALINHADA DE PREÇOS

PROCESSO: 131/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ. Para tanto informamos que a validade da mesma é de no mínimo, 60 (sessenta) dias, e o prazo de entrega/execução de todo o material/serviço será de acordo com o Termo de Referência.

Item	Descrição (Conforme Termo de Referência)	Código CATMAT/ CATSER	U. M.	Quant Total	Marca/Modelo	Valor Unit.	Valor Total
01	TV LED	471011	UNID	608	TCL	R\$ 2.151,55	R\$ 1.308.148,48

Além disso, verifica-se que a empresa Recorrida juntou um catálogo para o item 01, que se refere a 5 (cinco) modelos de equipamentos da fabricante TCL distintos:

TCL



MANUAL DE OPERAÇÃO

Para uso com modelo: 43P755
50P755
55P755
65P755
75P755



Assim, conclui-se que a empresa Recorrida não apresentou adequadamente sua proposta comercial cadastrada no sistema eletrônico e readequada para o item 01.

Diante disso, devido à falta de informações, o Sr. Pregoeiro não tem como identificar muito menos as empresas licitantes qual produto da fabricante TCL está sendo ofertado, nem se esse modelo atende às exigências do edital.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa Recorrida deixou de fornecer o seu modelo de equipamento, tanto em proposta cadastrada no sistema como em proposta readequada, tornando-se impossível a análise do Sr. Pregoeiro a proposta, a empresa Recorrida então deverá ser **DESCCLASSIFICADA** do certame, sob pena de violação item 08 subitem 8.1 as fls. 10, bem como do princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso os parênteses).

Além disso, necessário destacar que é de pleno conhecimento de todos e inclusive desta r. Administração Pública que a Lei de Licitações nº 14.133/2021, veda em seu artigo 64 incisos a realização de diligências para a juntada de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Diante disso, no caso vertente, está plenamente comprovado que caso essa Administração Pública mantenha a classificação da empresa Recorrida violará os princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento convocatório, bem como os seus interesses e conveniências e do julgamento objetivo.

Logo, diante do exposto a empresa Recorrida **I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA** deverá ser **DESCLASSIFICADA** para o item 01 do certame, em razão do nítido descumprimento ao edital.

2.4. DA PROPOSTA DA RECORRENTE – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

É imperioso destacar que a licitação é um processo Administrativo composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar **a proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido elucidamos as palavras do renomado Hey Lopes Merirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada a e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (MEIRELLES, Hey Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23”.

Nota-se, contudo que a empresa ora Recorrente foi diligente e apresentou proposta apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como com a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, ao ofertar para o item 01 do edital, com preço unitário de R\$ 1.975,00 (mil, novecentos e setenta e cinco mil reais), totalizando o valor da contratação em R\$ 1.200.800,00 (um milhão, duzentos mil e oitocentos reais)

Por outro lado, veja-se que a empresa Recorrida ofertou para o mesmo item o preço unitário de R\$ 2.151,56 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor da contratação em R\$ 1.308.148,48 (um milhão, trezentos e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).



Ora, resta claro que a proposta da Empresa Recorrente é a mais vantajosa tendo em vista que corresponde em uma diferença exorbitante no valor R\$ 107.348,48 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais, e quarenta e oito centavos).

Considerando essa diferença e o preço ofertado pela empresa Recorrente denota-se que essa Administração Pública poderia adquirir da MICROSENS SA mais 54 unidades, além das previstas no edital (608 unidades de TV 55”).

Logo, resta claro os prejuízos aos cofres públicos caso seja mantida a INABILITAÇÃO desta empresa e a CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida.

Ora, é notório que nas licitações impõe ao Administrador a observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade cuja finalidade visa garantir a utilização moderna do poder prevenindo e reprimindo o excesso.

Sobre o assunto Leciona Bulos (2010, p. 666):

“O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa. (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010)”.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já decidiu a respeito, senão vejamos *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORMALIDADE EXCESSIVA. INTERESSE PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração. Na aplicação do princípio da legalidade, deve-se agregar à legalidade estrita noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público. A formalidade excessiva na condução do procedimento licitatório a ponto de trazer desvantagem à administração pode afetar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Processo nº 783585/17 - Acórdão 5019/17 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha)”.

Diante do exposto, o melhor preço ofertado pela empresa MICROSENS SA para o item 01 do edital, devendo assim ser reformada a Decisão do i. Sr. Pregoeiro.

Página 21 de 22

3. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) A reformada a decisão que **INABILITOU** a MICROSENS SA no item 01 e consequentemente a anulação de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 90034/2024, a partir da fase de apresentação de propostas, diante de todos os fatos expostos em item 2.1 das razões do presente recurso e por se tratar inclusive de proposta mais vantajosa a essa r. Administração;
- b) A **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida **I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA**, porque deixou de comprovar a sua habilitação técnica através do atestado apresentado.
- c) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrida **I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA**, porque deixou de ofertar modelo de equipamento em proposta cadastrada no sistema eletrônico e em proposta readequada.
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- f) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

LUCIANO
TERCILIO
BIZ:84472
472953

Assinado de forma
digital por
LUCIANO TERCILIO
BIZ:84472472953
Dados: 2024.11.05
17:38:21 -03'00'

Cariacica/ES, 05 de novembro de 2024.

MICROSENS S.A.

Luciano Tercilio Biz



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 696 RUBRICA _____

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Microsens S/A

Recorrida: Prefeitura Municipal de Saquarema

Referente ao Processo nº 131/2024

Pregão Eletrônico nº 90034/2024

Trata-se de **RECURSO** contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024, interposto pela empresa **Microsens S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0011-26, estabelecida na Rod. Gov. Mário Covas nº 3255, sala 06 – Padre Mathias – Cariacica/ES.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O direito ao recurso administrativo em processos licitatórios é garantido pela Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Especificamente, o art. 165 da referida Lei assegura aos licitantes a possibilidade de interpor recurso contra atos de habilitação e inabilitação, nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 697 RUBRICA _____

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O prazo para interposição do recurso foi devidamente observado pela **MICROSENS S/A**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90034/2024, atendendo ao disposto no art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o presente recurso deve ser conhecido, tendo em vista a sua admissibilidade formal.



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 694 RUBRICA _____

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 29/10/2024, encerrando-se 31/10/2024, quando, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 10 (dez) minutos ao encerramento de cada fase e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 14.133/2021 em exame foi interposto tempestivamente em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e 39 do Decreto Municipal 2.740/2024.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90034/2024 estipulou os prazos para a interposição de recursos, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. A recorrente observou rigorosamente esses prazos, apresentando suas razões dentro do período legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão de inabilitação.

Assim, o recurso interposto pela MICROSENS é tempestivo, estando plenamente adequado às exigências formais para seu processamento.

III. DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM DO RECURSO

Trata-se do processo administrativo nº 131/2024 referente ao pregão eletrônico para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INCLUSÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS UNIDADES ESCOLARES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que conforme definido no Art. 11 da Lei 14.133/2024, que regulamenta os atos licitatórios, estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 699 RUBRICA _____

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Informo que na análise do mérito do presente recurso apresentado, temos que o cerne da questão é a reconsideração da decisão em que a empresa MICROSENS S/A foi inabilitada por não atender integralmente aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, decisão essa que ensejou a interposição do presente recurso.

A recorrente argumenta que atendeu a todos os requisitos de habilitação, contestando sua inabilitação no certame e solicitando a reconsideração da decisão que lhe excluiu da fase de habilitação. No entanto, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, constatou-se a inobservância de requisitos essenciais dispostos no edital, especificamente nos itens 11.3.2 e 11.3.4. Esses itens exigem, de maneira inequívoca, a apresentação de documentos para comprovação da regularidade financeira e técnica da licitante, exigindo ainda que tais documentos contenham autenticidade devidamente verificada.

Diante das flagrantes impropriedades identificadas, a Microsens S/A foi legitimamente inabilitada, sendo a empresa I M L C Comércio e Serviços Ltda declarada vencedora do item 01, que cumpriu integralmente as exigências do edital.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais para a condução dos processos licitatórios e contratos administrativos, e impõe que todos os licitantes e a Administração Pública observem rigorosamente as disposições do edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 700 RUBRICA _____

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, todas as exigências de habilitação constantes do edital devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de inabilitação. O edital é a norma que vincula tanto a Administração quanto os participantes da licitação, devendo ser respeitado em sua integralidade.

V. DOS PEDIDO DA RECORRENTE:

A recorrente alega, resumidamente, e após requer que:

- a) A reformada a decisão que INABILITOU a MICROSENS SA no item 01 e consequentemente a anulação de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 90034/2024, a partir da fase de apresentação de propostas, diante de todos os fatos expostos em item 2.1 das razões do presente recurso e por se tratar inclusive de proposta mais vantajosa a essa r. Administração;
- b) A INABILITAÇÃO da empresa Recorrida I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA, porque deixou de comprovar a sua habilitação técnica através do atestado apresentado.
- c) A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrida I M L C COMERCIO E SERVICOS LTDA, porque deixou de ofertar modelo de equipamento em proposta cadastrada no sistema eletrônico e em proposta readequada.
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- f) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

VI. ANÁLISE DO RECURSO

A empresa Microsens S/A, ora Recorrente, sustenta ter cumprido integralmente as exigências do edital, alegando que as falhas constatadas, como o uso de assinaturas escaneadas, não constituiriam motivos suficientes para sua inabilitação. A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado, defendendo que eventuais omissões formais seriam sanáveis e não poderiam implicar sua exclusão do certame.



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 701 RUBRICA _____

Todavia, cumpre observar que, ao apresentar seus argumentos, a Recorrente omite deliberadamente a ausência da certidão do contador, conforme exige o item 11.3.4 do edital, documento de caráter eliminatório destinado a assegurar a regularidade contábil da empresa licitante. A tentativa de elidir essa ausência revela uma conduta que visa mascarar a realidade dos fatos e comprometer a imparcialidade do julgamento.

Defende que eventuais falhas formais deveriam ser desconsideradas, dada a regularidade geral de sua proposta. No entanto, as alegações da Recorrente, além de infundadas, revelam-se contraditórias à luz dos princípios da Administração Pública, especialmente aqueles que prezam pela estrita vinculação ao edital, transparência e legalidade. Passa-se, então, à análise detalhada e contundente dos motivos que fundamentam o indeferimento deste recurso.

I – Da Declaração de Conformidade e Impossibilidade de Anexação de Documentos com Emissão Posterior à Abertura da Sessão:

Ao cadastrar sua proposta no sistema eletrônico, a Recorrente declara de forma inequívoca **que detém, em sua integralidade, todos os documentos exigidos para fins de habilitação.** Tal exigência encontra respaldo no próprio edital, que estabelece que os licitantes devem assegurar que os requisitos habilitatórios estão plenamente atendidos antes mesmo do início da sessão pública.

A tentativa da Recorrente de validar a entrega de documentos emitidos em momento posterior à abertura da sessão, portanto, revela-se absurda e contrária ao princípio da igualdade de condições entre os licitantes. O acolhimento de documentação extemporânea fere, de maneira grave, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além de afrontar o processo licitatório com uma manobra que visaria conferir à Recorrente vantagem indevida e, portanto, inaceitável. Tal prática é incompatível com o devido processo licitatório e ensejaria risco ao regular desenvolvimento do certame, motivo pelo qual rejeita-se, prontamente, a argumentação da Recorrente quanto à admissibilidade de documentos expedidos após a abertura da sessão pública.



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 702 RUBRICA _____

II – Da Ausência da Certidão do Contador (Item 11.3.4 do Edital):

A segunda falha grave detectada no processo de habilitação da Recorrente consiste na ausência da certidão emitida por profissional contábil habilitado, documento obrigatório previsto no item 11.3.4 do edital. A falta desse documento não constitui uma mera formalidade passível de condescendência, mas sim uma exigência essencial e inegociável.

Vale ressaltar que tal exigência editalícia possui respaldo expresso no §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de solicitar comprovação documental firmada por profissional contábil habilitado. Esta certidão é crucial para aferir a regularidade contábil da empresa e sua capacidade financeira para celebrar contrato com o Poder Público. Sua ausência, portanto, caracteriza grave lacuna na documentação de habilitação, constituindo, sem sombra de dúvida, razão justa e suficiente para a inabilitação da licitante. Pretender que a Administração negligencie a exigência de tal documento seria violar a própria lei e a segurança jurídica necessária ao certame.

A falta desse documento compromete a regularidade da empresa e a supressão de tal certidão caracteriza uma falha grave e intransponível, justificando plenamente a inabilitação da Recorrente. A omissão deste fato em sua peça recursal evidencia uma tentativa de induzir a Administração a erro, configurando evidente má-fé por parte da Recorrente, que omite propositadamente os fatos que a desfavorecem.

III – Da Previsão de Diligência sobre Assinaturas Escaneadas:

Argumenta ainda a Recorrente que as assinaturas escaneadas deveriam ter sido aceitas pela Administração ou, ao menos, deveriam ensejar uma diligência para confirmação de sua autenticidade. Contudo, tal alegação revela-se descabida e desprovida de sustentação. O edital, de fato, prevê a possibilidade de diligência para autenticação de assinaturas quando necessário, mas esta não é aplicável quando se constata a ausência de documentos de caráter essencial.

A diligência não pode ser invocada como subterfúgio para corrigir omissões de documentos indispensáveis à habilitação. A pretensão da Recorrente de utilizar a diligência para suprimir falhas materiais em sua documentação não encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, uma vez que a diligência tem como objetivo sanar dúvidas específicas, jamais substituir ou agregar documentos obrigatórios. Assim, mesmo



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 703 RUBRICA _____

que houvesse flexibilidade quanto à aceitação das assinaturas escaneadas, a ausência de documentos essenciais inviabilizaria sua habilitação.

Sendo assim, mesmo que a questão das assinaturas pudesse ser considerada sanável, a ausência dos demais documentos de habilitação, como a certidão do contador, inviabiliza qualquer possibilidade de habilitação, tornando legítima a decisão de inabilitação da Recorrente.

IV – Da Tentativa Injustificada de Inabilitação da Proposta Vencedora:

A Recorrente, em clara contradição, tenta inabilitar a empresa vencedora, I M L C Comércio e Serviços Ltda, com base em argumentos desprovidos de relevância e consistência. Os pontos alegados pela Recorrente se resumem a pequenos erros materiais, sem qualquer impacto substancial na qualidade, idoneidade ou conformidade do produto oferecido com as exigências do edital.

- a) Erro tipográfico na marca: A Recorrente argumenta que houve uma troca de letras na marca do produto informado pela vencedora. Esse erro, no entanto, é manifestamente irrelevante, pois não compromete a identificação da marca, já que o catálogo fornecido pela vencedora apresenta detalhadamente o modelo correto. Tais erros tipográficos são considerados vícios sanáveis e não afetam de forma alguma o julgamento objetivo da proposta.
- b) Catálogo com múltiplos modelos similares: A Recorrente tenta argumentar que a vencedora apresentou um catálogo com cinco modelos que variam no tamanho da tela. Contudo, todos os modelos possuem as mesmas funcionalidades e especificações técnicas essenciais, diferindo apenas nas dimensões, característica irrelevante para o atendimento ao solicitado pelo pregoeiro. Esta apresentação plural não representa qualquer inconformidade, mas sim uma demonstração de transparência e completude. A tentativa de desclassificar a vencedora por este motivo é uma deturpação clara das exigências editalícias e visa desviar o foco da própria insuficiência da Recorrente para cumprir o edital.



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 704 RUBRICA _____

Essa postura de exigir formalismo exacerbado e irrelevante para a vencedora, enquanto clama pelo formalismo moderado para si mesma, revela a flagrante contradição da Recorrente e denota má-fé ao utilizar critérios de forma seletiva, conforme lhe convém, ignorando a integridade e idoneidade da proposta vencedora.

V – Do Propósito Público e da Melhor Proposta:

Na seara das licitações públicas, o conceito de "melhor proposta" abrange mais do que a mera seleção da proposta com o menor preço. A Administração Pública, ao optar pela proposta mais vantajosa, deve considerar múltiplos fatores que assegurem a qualidade, segurança e continuidade do fornecimento, incluindo:

- i. Idoneidade e capacidade técnica do licitante, que devem ser comprovadas por meio de documentação completa e adequada.
- ii. Compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração, certificando-se de que os bens fornecidos atendem rigorosamente ao termo de referência.
- iii. Capacidade de fornecimento e atendimento aos prazos estipulados, elementos essenciais para garantir a execução eficiente do contrato.

A insistência da Recorrente na menor oferta monetária desconsidera esses princípios e a ampla prerrogativa da Administração para avaliar a proposta mais vantajosa. O objetivo do certame público não se limita à obtenção de bens a preços reduzidos, mas sim à contratação de produtos e serviços que atendam com excelência às demandas públicas, garantindo qualidade, segurança e eficácia. Tais fatores pesam decisivamente no julgamento da proposta vencedora e não podem ser preteridos em favor de uma proposta incompleta e dissonante com o edital. A proposta vencedora, ao contrário da Recorrente, apresentou documentação íntegra e tempestiva, cumprindo todos os requisitos e demonstrando idoneidade em sua habilitação, além do comprometimento da licitante vencedora em observar o cumprimento das cláusulas do edital.



PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 709 RUBRICA _____

VII. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos fatos e das normas aplicáveis, conclui-se que a inabilitação da empresa Microsens S/A foi procedente e está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em vista do exposto, DECIDO:

- **Negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa Microsens S/A, mantendo a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90034/2024, com fundamento nas seguintes razões:

- I. **A tentativa de burla ao certame**, ao emitir documentação de habilitação em momento posterior à abertura da sessão pública e após verificar as inabilitações de outros licitantes, em evidente ato de má-fé com o objetivo de manipular o processo administrativo e induzir o pregoeiro a erro;
- II. **A ausência da certidão emitida por profissional contábil habilitado**, conforme exigido pelo item 11.3.4 do edital e respaldado pelo §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo um documento essencial e inegociável, cuja falta não foi sequer mencionada pela Recorrente em sua peça recursal, evidenciando a tentativa de manipular os fatos e omitir falhas graves;
- III. **Impropriedade das alegações da Recorrente quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado e ao uso de diligência**, tentativas estas infundadas e desprovidas de qualquer amparo legal ou jurisprudencial, incapazes de suprir as lacunas em sua habilitação.

- **Confirmar a habilitação** da empresa I M L C Comércio e Serviços Ltda, por esta ter cumprido integralmente as exigências editalícias e observado os prazos e requisitos de habilitação.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes elementos de admissibilidade e no mérito **mantenho minhas decisões inalteradas no certame.**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Sala de Pregão Eletrônico



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 131/2024

FLS. 706 RUBRICA _____

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 90034/2024.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Encaminhe para o setor jurídico do Município, para emissão de parecer, e posteriormente, à autoridade competente para ciência e decisão final.

Saquarema, 12 de novembro de 2024.


GUILHERME CASTRO
Pregoeiro

Guilherme V. e Castro
Diretor Adjunto de Licitação
Mat. 8109